

AG 3-2.12.1.11-1

**Departamento Estadual  
do Trabalho**  
**(Secção de Informações)**

**Os tres projectos de Lei relativos  
a accidentes no trabalho**

AVULSO N.º 6

**S. PAULO**  
**TYP. BRASIL DE ROTHSCHILD & C.**  
**RUA 15 DE NOVEMBRO, N. 29**  
**1917**

**Departamento Estadual  
do Trabalho**  
**(Secção de Informações)**

**Os tres projectos de Lei relativos  
a accidentes no trabalho**

AVULSO N.º 6

**S. PAULO**  
**TYP. BRASIL DE ROTHSCHILD & C.**  
**RUA 15 DE NOVEMBRO, N. 29**  
**1917**

## Os tres projectos de Lei relativos a accidentes no trabalho

Ha quem repute desnecessario tratar deste assumpto no Brasil. Na opinião desses entendidos, a legislação do trabalho «bole com os grandes principios» e ameaça, por conseguinte, os baluartes da sociedade. «Não precipitemos a questão social!» Toda tentativa de melhoramento das condições do trabalho é suspeita aos olhos de taes individuos, que a taxam invariavelmente de extemporanea.

Têm elles alguma razão? Nenhuma. Questão social significa desigualdade de condições. Tudo, portanto, que diminuir esta contribuirá para resolver aquella.

Já é tão sensível entre nós essa desigualdade, que urja remedial-a?

A resposta é simples. Ainda que sensível não fosse, conviria sempre pôr mãos á obra, tanto por aproveitar o favoravel e benigno da situação, quanto para evitar futuros e possiveis obstaculos ou impedimentos.

A observação nos mostra, porém, que a regulamentação do trabalho já se tornou para nós uma necessidade. E a estatística imparcialmente o comprova.

Olhemos para a classificação dos accidentes no trabalho occorridos no municipio da Capital, feita pela Secção de Informações do Departamento Estadual do Trabalho. Pela idade das victimas se vê que a menores se distribuem trabalhos incompativeis com as suas forças; da natureza e extensão de alguns desastres se collige que só lhes podia

ser causa, ou defeito grave na installação dos machinismos, ou grave descuido na direcção dos operarios. Como obviar a esses inconvenientes, sem uma regulamentação do trabalho?

Como, senão por esse meio, impedir a escravização industrial da mulher, nas fabricas e nas officinas domesticas?

Aquí, porém, preferimos dar a palavra a uma autoridade. Fale, pois, o Sr. Dr. Viveiros de Castro. Diz elle na conferencia demonstrativa da necessidade de um Codigo do Trabalho, proferida no Instituto da Ordem dos Advogados e incluída em seus Estudos de Direito Publico: «A questão social é, principalmente e antes de tudo, uma questão juridica».

O exagero é evidente. Adjectivem-na, porém, como quizerem, certo é que, no modo de sua solução, muito têm a ver os principios juridicos. Por toda parte, o trabalho é objecto de formulas legais, que tendem a multiplicar-se.

Por certo, assim como as Leis não melhoram os costumes, assim tambem não apagam de todo as desigualdades humanas, visto que não têm influencia directa sobre os sentimentos e as convicções intimas, nas quaes reside a razão de ser daquellas desigualdades.

Nenhum insensato, porém, pretenderá que se não façam mais Leis, a pretexto de que não corrigem o mundo. Do mesmo modo, não se justifica a menor desconfiança, em redor das iniciativas que procuram obter a consagração legal para relações juridicas creadas pelo trabalho.

Que as Leis do trabalho não resolvem por si sós a questão social, está bem claro. Mais difficil, porém, será resolvel-a sem o auxilio de taes Leis.

Demais, em materia de accidentes, possuímos o proprio testemunho da autoridade publica. Já em 1909 o Sr. Ministro do Interior expunha ao Sr. Presidente da Republica «a necessidade urgente da votação de uma Lei sobre accidentes occorridos a operarios no exercicio de suas profissões e sobre a respectiva indemnização» (1).

(1) Tavares Bastos, «Legislação operaria sobre accidentes mecanicos e protecção á infancia operaria».

Inspirado nessas considerações, esboçou o Departamento Estadual do Trabalho um projecto de Lei, que o Sr. Adolpho Gordo apresentou ao Senado Federal, em 25 de Junho de 1915, e que os nossos leitores já conhecem, por ter sido publicado em o n. 11 deste Boletim, juntamente com uma larga fundamentação.

Tendo merecido parecer favoravel (n. 141 de 1915) da Comissão de Justiça e Legislação, foi o projecto approvado nas tres discussões, recebendo duas emendas.

Na Camara, no correr da segunda discussão, prometteu o Sr. Deputado Nicanor do Nascimento apresentar nova emenda (V. Boletim n. 20); até hoje, não tivemos conhecimento da modificação que S. Exa. pretende introduzir no texto do projecto.

Esse não é, porém, o unico projecto de Lei que institue a reparação obrigatoria dos accidentes no trabalho.

Já em 1904 o Sr. Medeiros e Albuquerque apresentára um, e o Sr. Graccho Cardoso, outro, em 1908, ambos com o mesmo fim, e o segundo tambem assignado pelos Srs. Sá Freire, Altino Arantes e Simeão Leal.

O primeiro desses tres projectos, o do Sr. Medeiros e Albuquerque, baseia-se, como os demais, na theoria do risco profissional. Suas disposições, relativamente ao modo de reparação dos accidentes, obedecem a um systema mixto: a indemnização é fixada em capital, mas os patrões podem pagal-a sob a forma de pensão. E' o systema da Lei hespanhola. Parece obvio que o primeiro modo de pagamento seria preferido. Outra característica do projecto é a instituição de uma junta technica, destinada a indicar os apparatus de protecção indispensaveis em cada genero de industria, cuja falta obrigará o proprietario do estabelecimento em questão a pagar em dobro as indemnizações que por ventura fôrem devidas. Applica-se aos locaes de trabalho que especifica no Art. 4.º, seja qual fôr o numero de operarios.

O segundo projecto, o do Sr. Graccho Cardoso, precedido de uma longa serie de considerações, prescreve o pagamento das indemnizações sob a forma de pensão. Exclue da reparação as molestias profissionaes. Contém alguns dispositivos inconvenientes, como por exemplo o do paragraho unico do Art. 9.º, o do Art. 23, o do Art. 35 (definindo como falta inexcusavel a que resultar de simples

«imprudencia»). Como o antecedente, fixa em 250\$ por mez o salario maximo, para o effeito da indemnização. Este projecto crêa tambem a inspecção do trabalho.

O projecto da Secção de Informações do Departamento do Trabalho é, dos tres, o unico a instituir a reparação dos danos causados por molestias profissionaes. Como o antecedente, só se applica aos locaes de trabalho em que fôrem occupados mais de cinco operarios. Fixa em 200\$000 por mez o salario maximo, para o effeito da indemnização.

No quadro seguinte se confrontam as porcentagens estabelecidas pelos tres projectos, para o pagamento das indemnizações.

	PROJECTO Medeiros e Albuquerque N. 169 3 de Setembro de 1904	PROJECTO Graccho Cardoso N. 273 22 de Agosto de 1908	PROJECTO da Secção de Informações do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo (apresentado pelo Sr. Senador Adolpho Gordo) N. 5 (na Camara, 273-A) - 25 de Junho de 1915	
<b>Indemnização em capital</b>				
I. — Morte	a) Viuva e filhos ou netos orphans a seu cuidado . . . . .	2 annos de salario (Art. 6.º, letra a)	Não	
	b) Filhos ou netos . . . . .	18 mezes de salario (Art. 6.º, letra b)	Não	
	c) Viuva sem filhos nem outros descendentes . . . . .	1 anno de salario (Art. 6.º, letra c)	Não	
	d) Ascendentes maiores de 60 annos . . . . .	10 mezes de salario (Art. 6.º, letra d)	Não	
II. — Incapacidade permanente e absoluta . . . . .	2 annos de salario (Art. 5.º, letra b)	Não	Não	
III. — Incapacidade parcial permanente . . . . .	18 mezes de salario (1) (Art. 5.º, letra c)	Não	Não	
<b>Pensões</b>				
I. — Morte	a) Viuva e filhos ou netos orphans a seu cuidado . . . . .	40% do salario. (Art. 8.º, letra a)	Quanto á viuva, v. letra c. Quanto aos filhos: um, 15%; dois, 25%; tres, 35%; quatro ou mais, 40%. (Art. 10.º, § 4.º, n. II, letras a, b, c e d). Omisso, nesta p. <sup>te</sup> , quanto aos netos.	Quanto á viuva, v. letra c. Quanto aos filhos: um, 15%; dois, 25%; tres, 35%; quatro ou mais, 40%. (Art. 4.º, § 1.º, letra b). Omisso, nesta parte, quanto aos netos.
	b) Filhos ou netos . . . . .	Idem (Art. 8.º, letra a).	Filhos: um, 15%; dois, 25%; tres, 35%; quatro ou mais, 40%. Omisso, nesta parte, quanto aos netos.	Filhos: um, 20%; dois, 35%; tres, 45%; quatro ou mais, 60%. (Loco cit.) Omisso, nesta parte, quanto aos netos.
	c) Viuva sem filhos nem outros descendentes . . . . .	20% do salario. (Art. 8.º, letra b).	20% do salario. (Art. 10.º § 4.º, n. I)	20% por 10 annos; esgotado esse prazo, se fôr inapta para o trabalho, 15% pelo resto da vida. (Art. 4.º, § 1.º, letra a).
	d) Ascendentes, descendentes, irmãos e outros dependentes da victima . . . . .	10% a cada ascendente maior de 60 annos, quando não existir viuva nem descendente; maximo, 30%. (Art. 8.º, letra c).	10% a cada ascendente ou descendente, quando não existir viuva nem filhos; maximo, 30%. (Art. 10.º, § 4.º, n. III).	Art. 4.º, § 1.º, letra f: «Quando o conjuge sobrevivente ou os filhos da victima não esgotarem a quantidade maxima do salario annual que pôde ser distribuida em pensões (60% — Art. 4.º, § 1.º), os ascendentes, descendentes, irmãos ou quaesquer outras pessoas dependentes da victima, isto é, a cujas necessidades era esta quem principalmente provia, beneficiarão em partes eguaes, e na ordem de preferencia em que se acham enumerados nesta letra, do restante daquella quantia, até á concorrencia de 60%, não podendo a porção de nenhum desses beneficiarios exceder da que couber a cada um dos filhos».
II. — Incapacidade absoluta permanente . . . . .	Omisso	50% do salario. (Art. 10.º, § 1.º).	50% do salario, quando a victima tiver encargos de familia. 33% do salario, no caso contrario. (Art. 4.º, § 2.º).	
III. — Incapacidade absoluta temporaria . . . . .	50% do salario. (Art. 5.º, letra a).	50% do salario. (Art. 10.º, § 3.º).	As mesmas pensões acima, em quanto durar a incapacidade. (Art. 4.º, § 3.º).	
IV. — Incapacidade parcial permanente . . . . .	Omisso	1/3 do salario. (Art. 10.º, § 2.º).	Metade da diminuição causada pelo accidente no salario, — quando a victima tiver encargos de familia; um terço dessa diminuição, no caso contrario. (Art. 4.º, § 4.º).	
V. — Incapacidade parcial temporaria . . . . .	50% do salario e assistencia medica e pharmaceutica. (Art. 5.º, letra a e § unico).	50% do salario e assistencia medica e pharmaceutica. (Art. 10.º, § 3.º, e Art. 36.º).	50% do salario e assistencia medica e pharmaceutica. (Art. 4.º, § 5.º).	

(1) Pode ser reduzida a um anno, «se o patrão quizer o operario, com remuneração egual á que tinha, no trabalho para que está apto». (Art. 5.º, letra c).

AG 3.2.12.1.11-5

## Projecto

N. 169 — 1904

Dispõe sobre os accidentes occorridos a operarios no exercicio de suas profissões e respectiva indemnização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Quando um operario, occupado em algum dos serviços enumerados no art. 4.º, é victima de um accidente que reduz, a titulo permanente ou temporario, a sua capacidade de trabalho, tem, dentro dos limites marcados por esta Lei, direito á indemnização, contra as consequencias da perda que soffre na sua capacidade de trabalho, comtanto que o accidente tenha sido causado, ou pelo trabalho ou pelas condições em que elle tem lugar, ou ainda pelos meios de exploração usados.

Art. 2.º — Como «operario», no sentido em que esta designação é usada na presente Lei, entende-se qualquer pessoa que serve nas explorações industriaes de que trata o art. 4.º, quer mediante salario, quer por empreitada, quer sem remuneração, como ajudante ou aprendiz, quer ainda como encarregado de uma fiscalização ou direcção technica, se, tratando-se desta ultima hypothese, o seu ganho mensal não excede de 250\$000.

Art.º 3.º — A Lei applica-se aos empregados seguintes:

a) os individuos ou sociedades que tenham responsabilidade de qualquer das explorações mencionadas no art. 4.º;

b) os individuos ou sociedades que empregam para qualquer serviço machinas movidas, quer a vapor, quer a electricidade, quer por meio de gas, agua, vento ou animaes, ou empreguem directamente as referidas machinas, com seus annexos: polias, eixos, correias, cordas, conductos de qualquer especie, ou derivações e transmissões de força motriz;

c) a União, os Estados ou as Municipalidades, quando estejam em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

Art. 4.º — As explorações visadas por esta Lei abrangem o trabalho industrial sob todas as suas formas e mais:

a) a exploração de pedreiras e caieiras, de fornos de cal, de telha e preparo de pedras e da excavação de poços;

b) os trabalhos de construcções, incluindo a execução, o acabamento, a transformação, a reparação, a modi-

ficação e a demolição dos edificios, excepção feita dos trabalhos executados no interior dos predios, sem auxilio de andaimes;

- c)* as construcções navaes;
- d)* a construcção e assentamento de estradas de ferro, linhas de bonde, pontes, estradas, diques, canaes e comportas, assim como todas as construcções hydraulicas, os trabalhos de excavações, aterros, drenagens, installações de esgotos, encanamentos de agua, gas e electricidade; o estabelecimento, conservação e suppressão de conductores telegraphicos, telephonicos, electricos, assim como de para-raios;
- e)* a exploração de caminhos de ferro, bondes, diligencias ou automoveis;
- f)* a carga ou descarga de mercadorias;
- g)* o trabalho dos mergulhadores;
- h)* toda exploração, em que se empregam machinas ou aparelhos que não sejam movidos pelo homem;
- i)* o serviço das costureiras, quando trabalham em officinas;
- j)* o serviço de minas e salinas;
- k)* o pessoal assalariado dos theatros;
- l)* toda industria ou trabalho analogo aos comprehendidos na enumeração precedente.

Art. 5.º — Os operarios têm direito á indemnização de que trata o art. 1.º nos termos das disposições seguintes:

- a)* se o accidente produzir uma incapacidade temporaria de serviço, o patrão abonará á victima, desde o dia do accidente, metade do seu jornal. Se a incapacidade durar mais de um anno, considerar-se-á permanente;
- b)* se o accidente produzir uma incapacidade permanente e absoluta para todo o trabalho, o patrão deverá abonar á victima uma indemnização igual ao salario de dous annos;
- c)* quando a incapacidade, embora absoluta para o genero de trabalho a que o operario se dedicava, permittir que elle se dedique a outra especie de serviço, o patrão pagar-lhe-á apenas dezoito mezes de indemnização, ou, se o quizer empregar com remuneração igual á que tinha, no trabalho para que está apto, sómente um anno.

Paragrapho unico. Até que se verifique se a incapacidade é permanente, nos termos das letras *b* ou *c*, e que o patrão, nesses casos, tenha pago a indemnização devida, elle está na obrigação de fornecer ao operario a assistencia medica e pharmaceutica.

Art. 6.º — Quando o accidente produzir a morte do operario, o patrão fica obrigado a pagar todas as despesas do enterro, não excedendo estas de cem mil réis (100\$000) e a indemnizar a viuva, descendentes menores de 16 annos e ascendentes, pela forma estabelecida nas disposições seguintes:

- a) com uma somma igual ao salario de dous annos, se elle deixa viuva, filhos ou netos orphans, que se achassem ao seu cuidado;
- b) com uma somma igual ao salario de dezoito mezes, se só deixar filhos ou netos;
- c) com um anno de salario, se só deixar viuva sem filhos, sem outros descendentes;
- d) com dez mezes de salario, se, não deixando nem viuva, nem descendentes, tivesse a seu cargo ascendentes maiores de sessenta annos.

Paragrapho unico. As indemnizações marcadas nos arts. 5.º e 6.º serão elevadas ao dobro, sempre que se provar que os patrões não tinham nas suas fabricas os apparelhos protectores de que trata o artigo seguinte.

Art. 7.º — O Ministerio da Industria e Viação constituirá uma junta technica, que indicará quaes os apparelhos de protecção indispensaveis em cada genero de industria.

Art. 8.º — O proprietario dos estabelecimentos ou empresas industriaes de que trata esta Lei póde substituir as indemnizações de que fala o art. 6.º, sempre que assegurar aos herdeiros pensões vitalicias, nas seguintes proporções:

- a) nos casos das letras *a* e *b*, de uma somma igual a 40 % do salario da victima;
- b) nos casos da letra *c*, de uma somma igual a 20 %;
- c) nos casos da letra *d*, de uma somma igual a 10 % a cada um dos ascendentes pobres, não excedendo elles de tres, caso em que caberia a todos, repartidamente, 30 %.

Paragrapho unico. A pensão dos filhos e netos cessará logo que elles cheguem á maioridade.

Art. 9.º Para o calculo das indemnizações estabelecidas por esta Lei, entende-se por salario o que effectivamente receba o operario, contando o mez normal com 26 dias uteis.

O salario minimo diario nunca se considerará inferior a 1\$500, mesmo tratando-se de aprendizes que não percebam remuneração alguma ou de operarios que recebam menos do que aquella quantia.

Art. 10 — E' licito aos responsaveis pelas prescrições desta Lei substituir as suas obrigações, estipuladas nos

arts. 5.º, 6.º e 8.º, por obrigações identicas assumidas por companhias de seguros, approvadas e fiscalizadas pelo Governo Federal.

Art. 11 — As dividas para com os operarios ou seus herdeiros, em virtude do disposto nos arts. 5.º, 6.º e 8.º, preferem a quaesquer outras, sejam quaes fôrem os titulos que as garantam.

Art. 12 — E' inteiramente nulla e destituida de valor qualquer renuncia total ou parcial aos beneficios desta Lei e, em geral, qualquer accôrdo contra as suas disposições.

Art. 13 — No fôro do Districto Federal e perante a Justiça da União, sempre que a ella seja caso de recorrer, os papeis, documentos de qualquer natureza e formalidades processuaes estão inteiramente isentos de sello e custas, tanto para os operarios, como para os seus herdeiros.

Art. 14 — E' passível da multa de um conto de réis (1:000\$), cada vez que fôr encontrado em falta, todo director de fabrica ou estabelecimento industrial de qualquer natureza, onde não esteja collocada em lugar, que a torne facilmente legível, uma cópia desta Lei.

Art. 15 — As disposições desta Lei entram immediatamente em vigor, independentemente da publicação do respectivo regulamento e do disposto no art. 7.º.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de Setembro de 1904. — *Medeiros e Albuquerque.*

## Projecto

### N. 273 — 1908

Determina que todo accidente seguido de morte ou de incapacidade para o trabalho seja susceptível de indemnização pecuniaria a beneficio da victima ou de seus representantes, pelo damno causado, e dá outras providencias.

O contrato de trabalho antes das novas theorias introduzidas na legislação franceza, *ex-vi* da Lei de 9 de Abril de 1898, póde dizer-se que não existia, quer tomado do ponto de vista juridico, quer do ponto de vista economico e social.

A sua feição actual de pacto entre o capital e a actividade foi muito ulterior. Até então as relações juridicas

entre patrões e operarios regiam-se ainda pelos velhos canones do Direito Romano.

As questões de accidentes resolviam-se puramente, consoante ás prescripções do Direito Civil, consagrado o principio da responsabilidade delictuosa ou quasi delictuosa. A' indemnização era obrigado o imputavel por damno havido.

Era, sem tirar nem pôr, a applicação restricta da *theoria da falta*, doutrina em virtude da qual cabia ao responsavel a reparação integral da lesão padecida pela victima. E' bem de ver quaes não fossem, em presença de semelhante situação juridica, as condições do operariado em suas relações com o capital e, por igual, as consequencias dellas decorrentes. Ora, todo trabalho presuppõe, mais ou menos, uma certa somma de riscos e perigos, e ainda por cima, multiplicados os sinistros derivados de causas fortuitas, desconhecidas ou de força maior, pelo extraordinario desenvolvimento do machinismo, acontecia que, no maior numero de vezes, o operario era lançado fóra do trabalho, como elemento social improductivo, submerso no oceano immenso da miseria.

O corollario era inevitavel.

A primeira manifestação de uma tendencia mais franca-mente caracterizada no sentido de proteger o operario victimado, com efficacia outra, bem mais salutar, encontra-se, segundo Henry Langlois, na interpretação demasiado lata dada pela jurisprudencia ás faltas do patrão, embora ainda sob o regimen da *theoria das faltas*.

Essa *theoria* firmava a obrigação patronal de evitar os accidentes, obrigação que se decompunha ainda na de pre-munir o trabalhador contra a propria imprudencia.

Mas, não deixavam de ser conclusões tiradas do pleno dominio doutrinario estabelecido pelo Codigo Civil Francez, Art. 1.382, e, sendo assim, não promanando taes conclusões da sua mesma essencia juridica, claro é que essas conclusões não seriam sufficientes para obstar ou retardar as conquistas do progresso, no evoluir da nova legislação.

Não tardou muito o alvorecer do systema inspirado em idéas menos abstractas, oppondo á falta delictuosa a falta contratual.

Havia um contrato não mais existente *intuito personae*, porém de esphera mais categorica, do qual resultava para o patrão o dever de preservar intacta a pessoa do operario.

Na primeira hypothese, ao operario incumbia o onus da prova; na segunda, cumpria ao patrão eximir-se da res-

ponsabilidade pela convicção de que o accidente ocorreria em virtude de força maior ineluctavel.

Em qualquer dellas, tanto o patrão como o operario devia fazer a prova perante os Tribunaes: um, se queria convencer quanto ao jús da indemnização; outro, se pretendia exonerar-se desta, demonstrando a certeza da circumstancia fortuita, ignorada ou de força maior.

De todo modo o melhor partido era sempre o do patrão. A prova havia de *deduzir-se* pelo depoimento das testemunhas. Estas testemunhas, dependentes do patrão, companheiros da victima, teriam sempre a isenção, a coragem civica imprescindivel aos que não traficam com a verdade?

Nada vale objectar que essa prova poderia ser facilmente produzida, porquanto, por mais sciente que estivesse o patrão da sua responsabilidade, haveria sempre um processo a intentar, com as suas chicanas e delongas interminaveis.

Palpa-se o absurdo desse systema, simplesmente em considerar-se os momentos augustos da victima e de sua familia, na expectativa de uma sentença, privadas de trabalho e de pão a um só tempo.

Evidentemente, um tal regimen era incongruente, não satisfazia á equidade nem ás modernas aspirações do trabalho.

Uma solução diversa se impunha, e essa solução teve o seu advento com a Lei franceza de 5 de Abril de 1898, já invocada, e posteriores modificações de 22 de Março de 1902, 2 de Dezembro de 1903, 31 de Março de 1905, 2 e 17 de Abril de 1906.

O mecanismo dessa Lei foi calcado pelo principio do risco profissional, que de nenhum modo se coaduna com a obsoleta theoria das faltas. Como faltas admittem-se unicamente a *inexcusavel*, para o fim de reduzir o valor da indemnização, e a *intencional*, que não é propriamente uma falta, mas um crime.

Assim, pois, desde que o accidente determine uma incapacidade de trabalho, este facto importará para o patrão na responsabilidade de uma indemnização á victima.

Dahi se originou a convicção de que o risco-accidente deve ser previsto pelo custo da producção, como um elemento normal do preço da revenda, e assim, em ultima analyse, ser posto a cargo do consumidor.

Que valle a separar o novo principio do risco profissional do pristino conceito da falta delictuosa e contratual!

Não nos parece necessario adduzir razões outras, além das que deixamos aqui relacionadas em conjunto, para tornar a questão tão precisa e tão nitidamente exposta, qual a encontramos esplanada no seu desenvolvimento historico em varios autores que a professam.

Nessa ordem de idéas, com o mesmo pensamento e estrutura da Lei franceza, foi elaborado o projecto que offereço á consideração da Camara dos Deputados.

O que de alheio á legislação franceza, mais proxima-mente, e ás legislações italiana de 17 de Março de 1898 e hespanhola de 21 de Fevereiro de 1900 se encontrar, leve-se á conta das condições peculiares ao nosso meio e aos elementos de adaptação a que tive de recorrer.

Não presumirei muito das minhas forças, promettendo opportunamente elucidal-o por outras faces de sua economia.

Sala das sessões, 22 de Agosto de 1908. — *Graccho Cardoso.*

Considerando que a assistencia é uma obrigação de ordem social, comprehendendo a totalidade dos cidadãos, a previdencia, traduzindo um esforço commum de solidariedade entre patrão e operario, é, por sua vez, um encargo tutelar, que incumbe ao Estado regular e superintender;

considerando que, á hora actual, a tendencia nova na legislação quasi universal accusa um accentuado pendôr, cada vez maior, visando melhorar as condições economicas do proletariado;

considerando que por toda parte os operarios, temendo a onda do industrialismo, sempre continua; asoberbadora e crescente, reclamam para o trabalho Leis adequadas á sua propria evolução fundamental;

considerando que, se a socialização do trabalho póde ser concebida ainda como utopia, todavia não deixará de produzir beneficos resultados a legislação cujo escopo fôr collocar o individuo ao serviço e sob a protecção do Estado;

considerando que o salario do operario é tão necessario á sua vida, como á subsistencia e manutenção da propria familia, cumprindo, portanto, desembaraçal-o dos factores eventuaes que, porventura, possam reduzil-o;

considerando que a responsabilidade resultante dos accidentes de trabalho vae sendo geralmente admittida pela moderna sciencia juridico-social e pela Economia Politica;

considerando que esse moderno Direito se baseia nas transformações industriaes e no desenvolvimento do machinismo, causa efficiente da multiplicação dos desastres e

accidentes, arrastando, por conseguinte, á invalidez e á penúria, infelizes victimas do trabalho;

considerando que o principio do risco profissional, em substituição á velha theoria da responsabilidade delictuosa ou quasi delictuosa, reúne os suffragios dos autorizados economistas e está, mais ou menos, transfundido na legislação dos varios paizes que o consagraram;

considerando que, entre as medidas de previdencia tendentes a beneficiar e garantir o operario contra as contingencias da miseria, nenhuma outra se impõe de tão alto e em termos mais precisos á reflectida ponderação do legislador do que o que pretender definir e regular os direitos e obrigações geradas pelos accidentes de trabalho;

considerando que o eterno conflicto entre o capital e o trabalho não cessará enquanto as Leis de protecção ao operariado não puderem ser ao mesmo tempo utilizadas como instrumento de Justiça e de pacificação social;

considerando, finalmente, a situação do operariado brasileiro, ao desamparo de qualquer providencia legislativa, quer do ponto de vista juridico-economico, quer do ponto de vista politico-social, —

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Todo accidente seguido de morte ou determinando uma incapacidade, absoluta ou parcial, permanente de trabalho e mesmo temporaria é susceptivel de indemnização pecuniaria a beneficio da victima ou de seus representantes, pelo damno soffrido.

Art. 2.º — Para que a indemnização tenha lugar, faz-se necessario que entre o accidente e o trabalho respectivo exista uma relação directa e positiva, e, nestas condições, bastará que o trabalho haja sido causa efficiente ou puramente occasional da lesão recebida.

Art. 3.º — Entende-se por accidente, no sentido desta Lei, tão sómente a acção subita de uma causa exterior-repentina e violenta affectando o organismo externo ou interno do operario, bastante para produzir uma incapacidade immediata que estorve ou embarace o livre exercicio de sua actividade, ficando, por conseguinte, excluidas, em principio, todas e quaesquer molestias profissionaes provenientes da propria natureza do trabalho ou contraídas durante o seu curso normal.

Art. 4.º — Serão responsaveis para com os operários a jornal ou a empreitada nas suas empresas, companhias, obras e qualquer exploração industrial, os respectivos chefes, directores, donos ou proprietarios.

Art. 5.º — A obrigação de indemnizar comprehende juridicamente as varias industrias sob qualquer das suas multiphas fórmhas e aspectos, e mais as seguintes:

1.º — os trabalhos de construcção, reparação, demolição e transformação dos edificios;

2.º — a exploração de minas, salinas, caeiras, olarias, pedreiras e analogos;

3.º — as fabricas e usinas metallurgicas;

4.º — a construcção, reparação e conservação de vias-ferreas, linhas de bonde, rêdes telegraphicas e telephonicas, aereas ou subterraneas, conductores electricos, para-raios, portos, estradas, açudes, canaes e todos os trabalhos similares de hydraulica, aterros, drenagem, esgotos, encanamentos de agua e electricidade;

5.º — as construcções navaes;

6.º — os trabalhos de desobstrucção de rios, lagoas, extincção de pantanos, os serviços sanitarios e de limpeza publica;

7.º — os serviços de estradas de ferro, bondes e automoveis;

8.º — os estabelecimentos que produzirem ou se utilizarem de inflammaveis e explosivos;

9.º — os trabalhos dos marinheiros e mergulhadores;

10.º — os serviços de extincção de incendio;

11.º — a carga e descarga de mercadorias;

12.º — a conducção e transporte de animaes, mercadorias e pessoas por via terrestre ou maritima e mesmo fluvial;

13.º — o serviço assalariado dos theatros;

14.º — os estabelecimentos agricolas em que se fizer uso de motor accionado a vapor, gas ou electricidade;

15.º — toda e qualquer industria, emfim, fabrica, usina ou officina, em que se empreguem machinas movidas a vapor, gas ou electricidade ou qualquer motor mecanico.

Art. 6.º — São pessoas legitimas para reclamar a indemnização:

a) as victimas, nas incapacidades temporarias, nas parciaes e absolutas permanentes;

b) nos accidentes seguidos de morte, o consorte sobrevivente e, na falta deste, os filhos menores de 16 annos, os netos, igualmente menores, e os ascendentes.

Art. 7.º — A indemnização será devida áquellas pessoas que receberem salario, na sua estricta accepção economica, não podendo, todavia, a responsabilidade dos chefes de empresas, etc. ser elevada a quantia superior a 250\$ mensaes.

Art. 8.º — São requisitos essenciaes para que alguém possa considerar-se operario:

1.º — que exerça uma profissão habitual ao serviço de uma determinada industria, paga a jornal ou empreitada:

2.º — que tenha a qualidade de aprendiz com ou sem remuneração, sem limitação de edades, comtanto que participe da execução do serviço.

Art. 9.º — Nenhum dos responsaveis poderá eximir-se á satisfação do prescripto nesta Lei, relativamente á indemnização, salvo os que empregarem na labuta dos respectivos serviços numero de operarios inferior a cinco.

§ unico — Não haverá tambem responsabilidade quanto á indemnização em qualquer dos seus casos, quando occorrerem catastrophes que victimarem mais de tres operarios.

Art. 10.º — O direito á indemnização se regulará pelos seguintes dispositivos, de conformidade com a maior ou menor gravidade e duração do accidente:

1.º — quando o accidente gerar uma incapacidade permanente e absoluta, isto é, quando a victima ficar reduzida á impossibilidade de se entregar a qualquer outra occupação estranha á que lhe era habitual, aquelle a quem tocar a responsabilidade será obrigado a uma indemnização igual á metade do salario percebido;

2.º — quando a incapacidade se limitar ao exercicio habitual da profissão, isto é, fôr, apesar da permanencia, de caracter parcial, a indemnização será devida apenas por um terço do salario;

3.º — quando a incapacidade fôr de natureza temporaria, a indemnização consistirá no abono de metade do salario, a partir do primeiro dia do accidente, computados para os devidos effectos os Domingos, dias santos e feriados. A indemnização temporaria será devida até á data em que o operario victimado fallecer ou ficar completamente restabelecido;

4.º — quando o accidente determinar a morte do operario, além das despesas com os funeraes, que não excederão de 100\$000, o responsavel pagará aos representantes da victima uma pensão vitalicia, consoante a fórmula e quantia abaixo:

I — 20 % do salario annual percebido pela victima ao conjuge sobrevivivo, que morar em commum, uma vez provado que o casamento se effectuára anticipadamente á época do accidente;

II — aos filhos legitimos ou naturaes reconhecidos antes do accidente, menores de 16 annos, e orphams de

pae e mãe, a mesma renda vitalicia até completarem esta idade, guardadas as disposições subseqüentes:

a) 15 % do salario annual, no caso de existir somente um filho;

b) 25 % se os filhos fôrem dois;

c) 35 % se os filhos fôrem tres;

d) 40 % de quatro filhos em deante.

III — se a victima não deixar viuva, nem filhos, os ascendentes e descendentes receberão cada um a pensão vitalicia de 10 %, a qual todavia não poderá exceder de 30 %, qualquer que seja o numero delles, abrangendo uns e outros.

Art. 11.º — Por morte de algum beneficiario, a pensão vitalicia será reduzida proporcionalmente.

Art. 12.º — Se o conjuge sobrevivivo passar a segundas nupcias, terá *ipso facto* perdido e renunciado o direito á pensão vitalicia.

Art. 13.º — A indemnização conforme os casos estabelecidos, de permanencia absoluta e permanencia relativa, depende da que egualmente compete á victima no caracter de temporariedade.

Art. 14.º — Na indemnização por morte, a pensão vitalicia começará a prevalecer do dia do fallecimento da victima do accidente.

Art. 15.º — O pagamento da pensão vitalicia se realizará de dous em dous, ou de tres em tres mezes.

Art. 16.º — No calculo das indemnizações devidas, servirá de base o salario que o trabalhador ou operario percebia pelo menos durante os seis ultimos mezes anteriores ao accidente.

Art. 17.º — Chama-se salario a remuneração effectiva paga pelo chefe da empresa ou companhia, dono ou proprietario de obras ao individuo que lhe prestar determinado serviço ou trabalho, sendo a mesma relativa a cada hora, dia ou semana.

§ unico — O salario poderá ser pago em especie ou qualquer outra natureza.

Art. 18.º — A indemnização considera-se devida independentemente do numero de horas ou de dias de trabalho.

Art. 19.º — Quando o tempo de duração do trabalho não attingir a qualquer dos periodos normalmente estabelecidos para pagamento do salario, servirá de base para o calculo da indemnização o jornal pago aos trabalhadores da mesma categoria que a victima do accidente.

Art. 20.º — Diz-se trabalhador da mesma categoria

aquelle que occupar um emprego similar na mesma empresa ou estabelecimento industrial.

Art. 21.º — Quando o accidente ocorrer em estabelecimento totalmente desprovido dos machanismos indicados pelo Governo afim de proteger a vida ou garantir a integridade pessoal do operario, a indemnização devida augmentará em duas terças partes do valor total estipulado.

Art. 22.º — O Governo determinará do modo que melhor lhe parecer quaes os apparelhos de protecção a adoptar, segundo o genero de cada trabalho.

Art. 23.º — Os interessados poderão convencionar meio differente de reparação, que não a indemnização de que trata esta Lei, com excepção dos menores, por lhes não assistir capacidade civil.

Art. 24.º — O Governo nos Decretos que baixar formulará as regras processuaes a observar nas demandas que as prescripções desta Lei puderem suscitar, tendo em vista a fórmula mais summaria possivel, devendo funcionar unicamente os Juizes de primeira instancia, admittidos os recursos necessarios.

Art. 25.º — Todas as causas que derivarem de decretos e obrigações aqui reguladas são de competencia e jurisdicção federal.

Art. 26.º — Sempre que á Justiça da União seja opportuno recorrer, os papeis e documentos de qualquer natureza, bem assim as demais formalidades processuaes estão inteiramente isentos de sellos e custas, tanto para a victima como para seus representantes.

Art. 27.º — Do mesmo modo a União facultará, *ex-officio*, ás victimas ou aos seus representantes a assistencia judiciaria a titulo gratuito.

Art. 28.º — Todas as acções fundadas em dispositivos da presente Lei, prescreverão no fim de um anno após o accidente.

Art. 29.º — Todavia, quando o abono da prestação já tenha sido iniciado e interrompido por causa não imputavel á victima ou a seu representante, o anno da prescripção contar-se-á da data em que se der a solução de continuidade.

Art. 30.º — Nem pelo seu espirito nem pelo seu texto, os dispositivos desta Lei excluem o procedimento criminal, quando occorrerem casos previstos em Direito commum.

Art. 31.º — Com relação ao accôrdo entre os interessados, as bases para indemnização ou reparação deverão ser definitivamente homologadas pelo Juiz.

Art. 32.º — Todo acto que importar em renuncia dos beneficios outorgados nesta Lei será havido como nullo de pleno Direito e sem valor algum.

Art. 33.º — A falta intencional vedará todo o direito á indemnização, concorrendo a falta inexcusavel para diminuir o beneficio da indemnização vitalicia a que tiver jus.

Art. 34.º — Falta intencional diz-se a que tiver por movel uma intenção criminosa, ou a propositalmente deliberada e praticada com o fim de crear para si proprio o direito a uma indemnização.

Art. 35.º — Será tida por falta inexcusavel a que resultar de imprudencia, negligencia, contravenção ás praxes e regulamentos estabelecidos, ou desobediencia a ordens recebidas.

Art. 36.º — O operario victima de um accidente, além da indemnização, terá direito a medico e pharmacia por conta daquelle a quem tocar a responsabilidade do mesmo accidente, nos termos seguintes:

I — Até o dia em que se restabelecer da incapacidade temporaria ou fallecer;

II — Até a data em que fôrem declaradas definitivamente a incapacidade parcial permanente e a absoluta permanente.

Art. 37.º — Permittir-se-á ao operario victima de um accidente tratar-se com o medico de sua confiança, com a condição, porém, de não ter o mesmo direito a honorarios outros além da tabella que o chefe da empresa, director da companhia, proprietario ou dono da obra, estiverem habituados ordinariamente a pagar aos clinicos com ou sem partido.

Art. 38.º — O que fica disposto no artigo precedente relativamente á faculdade de arbitrio que á victima se permite para a escolha de medico de sua confiança, não se estende aos procuradores advogados, no caso de demanda pela victima ou seus representantes, sendo nulla para todos os efeitos qualquer obrigação contraída, quer para intervenção no pleito, quer para a realização de accôrdo, mediante retribuição préviamente estipulada.

§ unico — Nas causas intentadas com fundamento nas prescrições desta Lei, não será admittida senão a assistencia judiciaria, *ex-officio*, garantida pela União.

Art. 39.º — Estão comprehendidos nas obrigações desta Lei tanto a União, como o Estado e o Municipio, relativamente aos arsenaes, fabricas de armas e polvora, ou industrias que explorarem, e no que cumprir, enfim, ao reconhecimento de direitos do pessoal assalariado.

Art. 40.º — Todas as disposições da presente Lei serão applicaveis aos operarios ou trabalhadores estrangeiros, excepto nos casos em que a Lei expressamente determinar o contrario ou existir tratado ou convenção especial que de outro modo estatua ou regule.

Art. 41.º — O Governo creará inspectores de trabalho que possam tornar effectivas nas empresas e estabelecimentos industriaes as disposições desta Lei, fiscalizando a sua execução e a dos regulamentos que decretar.

Art. 42.º — Os inspectores terão ampla faculdade de entrar em qualquer empresa de construcção, fabricas, officinas ou estabelecimentos industriaes, visitando-os no todo ou em parte, podendo interrogar os administradores, mestres de obra ou gerentes do serviço, bem como a qualquer operario ou trabalhador que se achar presente, examinar tanto os livros e folhas de pagamento, como os regulamentos internos, verificando, finalmente, a existencia dos apparatus de protecção indispensaveis a cada genero de industria.

Art. 43.º — Os inspectores de trabalho serão obrigados a visitas ordinarias e extraordinarias, communicando, sempre que as realizarem, ao Ministerio da Industria e Viação o resultado do exame e observações feitas.

Art. 44.º — E' o Governo autorizado a crear uma Caixa de Previdencia a beneficio do trabalho, destinada a tomar a seu cargo as pensões vitalicias devidas ás victimas de accidentes ou seus representantes, quando por qualquer motivo as empresas responsaveis vierem a fallir, ou os seus donos a desaparecer.

Art. 45.º — A Caixa de Previdencia a beneficio do trabalho funcionará sob a garantia do Estado e directamente auxiliada pelo mesmo.

Art. 46.º — O Governo promulgará, no praso de seis mezes, os regulamentos que se tornarem necessarios á boa execução desta Lei, prescrevendo as multas que julgar convenientes para os casos de infracção.

Art. 47.º — Copias impressas desta Lei e respectivos regulamentos serão collocadas em todos os estabelecimentos de trabalho ou industrias a que sejam applicaveis, em condições que as tornem facilmente legiveis.

Art. 48.º — Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões, 22 de Agosto de 1908. — *Graccho Cardoso, Sá Freire, Altino Arantes, Simeão Leal.* — A' Comissão de Constituição e Justiça.

---

## Projecto

N. 5 — 1915

### Titulo I

Art. 1.º — Os accidentes de que fôrem victimas as pessoas occupadas, provisoria ou permanentemente, em executar os serviços enumerados no Art. 2.º, quando occorrerem no lugar e em consequencia do trabalho, darão direito a uma reparação a cargo exclusivo do patrão, exceptuados apenas os accidentes intencionaes e os que fôrem causados por força maior ou por delicto, imputavel, quer á victima, quer a um estranho.

§ 1.º — Os accidentes a que se refere esta Lei são os produzidos por uma causa exterior subita ou violenta, que lesam o corpo humano ou lhe determinam a morte.

Tambem darão lugar á applicação da Lei os danos que os operarios soffrerem na exploração das industrias que, por sua natureza, puderem occasionar enfermidades agudas ou intoxicações chronicas.

§ 2.º — A reparação consta de: soccorros medicos e pharmaceuticos, ou hospitalização, á escolha da victima; pagamento de uma diaria; pagamento de uma pensão.

Art. 2.º — Esta Lei só se applica aos operarios e aprendizes assalariados cujo salario annual não exceder de . . . 2:400\$000, e aos que perceberem mais do que aquella quantia, até á concorrência da mesma, devendo os beneficiarios trabalhar *em numero superior a cinco* (1), por conta de outrem, nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, civis ou navaes, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de *trams* electricos, rêdes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, etc., bem como na conservação de todas essas construcções; transportes por terra ou agua; carga ou descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empregarem motores inanimados, estabelecimentos e trabalhos estes onde a Lei abrangera apenas o pessoal exposto aos perigos das machinas. (2)

§ 1.º — Nas industrias particularmente perigosas, applica-se a Lei seja qual fôr o numero de operarios.

§ 2.º — As disposições da presente Lei obrigam á União, aos Estados e ás Municipalidades, em todas as obras, construcções ou serviços que executem por administração,

nas fabricas e estabelecimentos ou industrias que mantenham, tudo segundo as mesmas condições estabelecidas para os particulares. (3)

Art. 3.º — Para os operarios que se acharem fóra das condições enumeradas no Art. 2.º, fica instituido o seguro facultativo contra os accidentes no trabalho, regulado pelas disposições desta Lei que lhe fôrem applicaveis.

Art. 4.º — A reparação obedecerá ás normas seguintes, segundo a gravidade das consequencias do accidente, conforme fôrem ellas: a morte, uma incapacidade absoluta permanente para o trabalho, uma incapacidade absoluta temporaria, uma incapacidade parcial permanente ou uma incapacidade parcial temporaria.

§ 1.º — Em caso de morte, a reparação pecuniaria attingirá até 60 % do salario annual da victima, distribuidos pela fórmula especificada neste paragrapho.

a) A viuva apta para o trabalho receberá, por dez annos, uma pensão de 20 % daquelle salario.

A viuva inapta para o trabalho perceberá, depois de esgotada essa renda, uma de 15 %, vitalicia, quando se não verificarem os factos previstos na letra *h* deste paragrapho.

b) Os filhos da victima receberão, até 16 annos, uma pensão equivalente a 25 % do salario, se fôrem dois; a 35 %, se fôrem tres; a 40 %, se fôrem quatro ou mais. Existindo apenas um filho, a pensão será de 15 %.

Se os filhos ficarem orphams de pae e de mãe, as pensões se elevarão, respectivamente, a 35 %, 45 %, 60 % e 20 %, conforme fôrem os filhos dois, tres, quatro ou mais, ou apenas um.

Será considerado orpham de pae e de mãe o menor que houver perdido um dos progenitores, victima do accidente, vivendo o outro fóra do domicilio conjugal.

c) Os menores que o accidente deixar orphams de mãe terão direito á pensão nos mesmos casos e condições que os demais.

O marido da victima de um accidente, porém, só go-sará desse direito quando provar que o salario da victima era necessario á subsistencia da familia, e pelo tempo que durar essa necessidade.

d) A renda dos orphams de pae e mãe será vitalicia, quando, por defeito physico ou moral, fôrem incapazes para o trabalho. Ao cabo de dez annos, porém, será reduzida de um quarto.

O progenitor sobrevivente que tiver um filho nessas condições poderá usar, em favor do mesmo, da facultade

que a letra *a* do § 2.º confere ao operario victima de uma incapacidade absoluta permanente, em favor do seu conjuge.

*e*) Caso o progenitor ou responsavel pelos menores beneficiarios não seja pessoa idonea, póde o juiz designar quem lhe faça as vezes para a percepção e administração das rendas.

*f*) Quando o conjuge sobrevivente ou os filhos da victima não esgotarem a quantidade maxima do salario annual que póde ser distribuida em pensões, os ascendentes, descendentes, irmãos ou quaesquer outras pessoas dependentes da victima, isto é, a cujas necessidades era esta quem principalmente provia, beneficiarão em partes eguaes, e na ordem de preferencia em que se acham enumerados nesta letra, do restante daquella quantia, até á concorrência de 60 %, não podendo a porção de nenhum desses beneficiarios exceder da que couber a cada um dos filhos.

*g*) O patrão pagará tambem as despesas funerarias, que ficam arbitradas em 100\$000.

*h*) Não tem direito á pensão o conjuge divorciado por sua culpa ou voluntariamente separado.

As segundas nupcias e a má conducta suspendem a pensão.

§ 2.º — Em caso de incapacidade absoluta permanente, a victima receberá uma pensão vitalicia correspondente a 50 % do seu salario annual, quando tiver encargos de familia, e a 33 %, no caso contrario.

*a*) O operario victima de uma incapacidade absoluta permanente póde requerer que dois terços, no maximo, do capital necessario ao estabelecimento da renda annual que lhe é attribuida, sirvam para constituir uma renda pagavel, por sua morte, ao seu conjuge.

Nesse caso, a renda da victima será reduzida, de acôrdo com a reduccão do capital.

§ 3.º — Em caso de incapacidade absoluta temporaria, observa-se a letra *a* do paragrapho anterior, emquanto durar a incapacidade.

§ 4.º — Em caso de incapacidade parcial permanente, a victima receberá, se tiver encargos de familia, uma pensão vitalicia equivalente á metade da diminuição causada pelo accidente no seu salario, e, no caso contrario, um terço dessa mesma diminuição.

*a*) A diminuição causada pelo accidente no salario da victima será calculada segundo a reduccão soffrida em sua capacidade de trabalho.

§ 5.º — Em caso de incapacidade parcial temporaria, a victima receberá uma diaria de metade do salario, até que

possa reassumir o seu antigo lugar e enquanto não se precisar o character da incapacidade.

a) Quando a incapacidade para o trabalho durar mais de quatro, porém, menos de dez dias, a diaria será devida a partir do quinto dia.

Quando a incapacidade durar mais de dez dias, a diaria será devida desde o momento do accidente.

b) Quando a incapacidade parcial temporaria durar mais de seis mezes, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria de metade do salario, passando a receber, se tiver encargos de familia, metade da reduçãõ causada pelo accidente no salario, e, no caso contrario, um terço dessa mesma reduçãõ.

c) Em todo caso, o patrão é obrigado á prestaçãõ de soccorros medicos e pharmaceuticos ou, sendo necessario, hospitalares, desde o momento da occorrença do accidente.

No caso em que, por falta de medico ou pharmacia, não se puder prestar á victima a devida assistencia, o patrão fará transportal-a, se o estado da mesma o permittir, ao lugar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

Não permittindo o estado da victima o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

d) A consolidaçãõ dos ferimentos põe termo á diaria.

Entende-se que os ferimentos se consolidam, ou no dia da cura completa, ou no dia em que o operario é definitivamente attingido por uma incapacidade permanente.

Neste ultimo caso, a consolidaçãõ é tambem o ponto de partida do pagamento da pensãõ.

Art. 5.º — Applicam-se á reparaçãõ pecuniaria dos accidentes mais as seguintes regras.

a) As indemnizações percebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidadẽ não excluem nem reduzem as que fõrem devidas por motivo de seu fallecimento.

b) Entende-se por salario annual 300 vezes o salario quotidiano da victima na occasiãõ do accidente, desde que não tenha sido fixado em contrato de trabalho.

Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario quotidiano não é inferior ao mais baixo ganho por um operario adulto da mesma categoria. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá do total de seu salario.

c) Quando os beneficiarios da victima fõrem estrangeiros, só receberãõ as indemnizações se residirem no territorio nacional por occasiãõ do accidente.

A victima estrangeira ou os seus beneficiarios, quando deixarem de residir no territorio nacional, receberão a tituló de indemnização um capital correspondente ao triplo da renda annual que lhes fôr devida.

d) As indemnizações pecuniarias constituídas em virtude desta Lei são pagas na localidade de residencia do titular, as diarias — semanalmente, e as pensões — trimestralmente.

Art. 6.º — Os patrões pódem exonerar-se do pagamento a que os obriga a presente Lei, por um dos dois meios seguintes:

a) effectuando o seguro individual ou collectivo dos seus operarios em uma companhia de seguros devidamente autorizada a operar no ramo de accidentes no trabalho;

b) constituindo syndicatos de garantia, a exemplo do que faculta o art. 3.º, letra *c*, do Decreto 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, que crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

§ 1.º — Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

§ 2.º — O patrão que se considerar habilitado a fazer face ás reparações impostas pela presente Lei, por outra fôrma que não as indicadas acima, deverá proval-o perante o Ministerio da Fazenda, o qual exigirá a constituição de um fundo de garantia, declarado insequestravel, para assegurar o pagamento das indemnizações, calculado segundo a importancia da industria e de conformidade com as ins-trucções que fôrem emittidas.

Art. 7.º — O fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares e o pagamento da diaria serão feitos por um ou dos dois meios seguintes:

a) inscripção dos operarios em uma sociedade de soccorros mutuos;

b) um serviço de soccorros — medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares, e pecuniarios, — mantido pelo patrão, com um fundo de garantia, a exemplo do que preceitua o § 2.º do Art. anterior.

§ 1.º — As sociedades de soccorros mutuos de que cogita a letra *a* do Art. 7.º serão organizadas de accôrdo com estatutos-typos, formulados pelo Poder Executivo, devendo assegurar aos seus membros, em caso de molestia ou accidente, no trabalho ou fóra do mesmo, soccorros

medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares, e uma diaria, entrando o patrão com um terço da quota correspondente aos serviços impostos pela presente Lei.

Quando a diaria paga pela sociedade fôr inferior á metade do salario quotidiano da victima, o patrão pagará a differença.

§ 2.º — A caixa do serviço de soccorros a que allude a letra *b* do Art. 7.º será alimentada por uma contribuição patronal e outra descontada do salario dos operarios.

Esta não excederá de 2% do salario mensal.

Aquella será igual á metade da dos operarios.

Art. 8.º — Independente da acção que resulta da presente Lei, a victima e seus representantes conservam contra as pessoas civilmente responsaveis pelo accidente, que não o patrão e seus empregados e prepostos, a faculdade de reclamar a reparação do prejuizo soffrido, segundo o Direito commum.

A indemnização que lhes fôr conferida exonerará o patrão proporcionalmente, até o limite da indemnização prevista por esta Lei. A acção contra terceiros responsaveis póde ser exercida pelo patrão, depois que houver satisfeito a indemnização imposta por esta Lei, e se a victima e seus representantes não usarem desse direito.

---

## Titulo II

Art. 9.º — Todo accidente no trabalho que tenha obrigado a victima a ausentar-se do serviço deve ser immediatamente communicado á autoridade policial do lugar, que se transportará ao local do accidente e á residencia da victima ou ao sitio em que a mesma se encontrar, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade e a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o lugar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circumstancias em que se deu, a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ unico — A victima ou qualquer de seus representantes póde tambem fazer a communicação a que se refere o Art. 9.º, dentro de um mez, se se trata de incapacidade temporaria, de seis mezes, se se trata de incapacidade permanente, ou de um anno, se se trata de morte.

Art. 10.º — No quinto dia a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou hospitalares, um attestado medico indicando o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo, e declaração do modo como se acha habilitado a fazer as reparações correspondentes ás consequencias do accidente.

Art. 11 — Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá o inquerito e esses documentos ao juizo competente, que, no caso de incapacidade temporaria, julgará em ultima instancia, mandando pagar as indemnizações de Direito.

§ unico — Salvo em caso de impossibilidade material devidamente provada, o summario deve ser encerrado e o julgamento proferido no mais breve prazo possível, não excedente, no caso de incapacidade, de dez dias a contar do desastre.

Art. 12.º — No correr do tratamento, póde o patrão indicar ao Juiz um medico encarregado de informar sobre o estado da victima e que a visitará em presença do medico assistente, avisado com dois dias de antecedencia, por meio de carta registrada.

Se o medico attestar que a victima se acha em estado de retomar o trabalho, e esta o contestar, poderá o patrão requerer um exame pericial, que deve realizar-se dentro do prazo de cinco dias.

Verificado o character permanente de uma incapacidade, o Juiz mandará pagar as indemnizações de Direito, sendo appellavel a sua sentença neste caso e no de morte.

§ unico — Nos exames periciaes que fôrem ordenados, não poderá servir de perito pessoa ligada ao patrão da victima ou á empresa ou sociedade em que o mesmo se houver exonerado do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei.

Art. 13.º — A acção para a cobrança das indemnizações previstas por esta Lei prescreve dois annos depois da morte ou da cura da victima.

Art. 14.º — Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, se attenuar, se repetir ou desap-

parecer, ou se verificar no julgamento um erro de calculo, poderão os patrões e as victimas ou quem os representar pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do desastre e fixou a indemnização correspondente.

§ unico — A acção de revisão prevista pela disposição acima prescreve dois annos depois do ultimo julgamento.

Art. 15.º — O representante do Ministerio Publico prestará assistencia judiciaria á victima.

Art. 16.º — A victima do accidente e seus representantes gosarão da reducção de metade das custas regimentaes, e a falta de pagamento das mesmas não determinará embaraços na marcha dos processos dessa natureza.

### Titulo III

Art. 17.º — E' privilegiado o credito da victima do accidente ou seus representantes, relativo ás despesas com medico, pharmacia e funeral, assim como ás indemnizações por incapacidade para o trabalho ou morte.

Art. 18.º — As companhias de seguro, os syndicatos de garantia e as sociedades de socorros mutuos de que tratam os Arts. 6.º e 7.º obrigam-se, para a satisfação desse privilegio, a:

a) collocar-se sob a fiscalização immediata e permanente do Estado;

b) constituir um fundo especial de reserva, inalienavel e inamovivel, destinado ao pagamento das pensões, de accôrdo com as regras que fôrem estabelecidas por um regulamento que o Poder Executivo expedirá.

Art. 19.º — As companhias de seguro que operarem sobre accidentes no trabalho, bem como os syndicatos de garantia, cobrarão uma taxa variavel, segundo um coefficiente de riscos estabelecido sobre bases scientificas, devendo ser revista periodicamente, e ficando reservada ás companhias e aos syndicatos a faculdade de a diminuir ou augmentar de 30 % do seu valor, em razão das condições particulares de exploração das empresas seguradas, e de a augmentar de 60 %, quando as profissões que a industria comportar offerecerem riscos anormaes.

Art. 20.º — Quando um patrão deixa de explorar uma industria, quer por morte, quer por fallencia, quer por liquidação, quer por transferencia do estabelecimento, os capitaes representativos das pensões devidas até essa data tornam-se exigiveis de pleno Direito, devendo esses capitaes ser transferidos a uma companhia de seguros ou a um syndicato de garantia, que fará o serviço da renda, emquanto o Governo Federal não crear um instituto para esse fim.

Art. 21.º — O patrão ou os seus representantes podem ser exonerados da obrigação imposta pelo Art. 20.º, quando provarem:

que effecturam o seguro contra accidentes no trabalho em uma companhia de seguros ou em um syndicato de garantia;

que garantiram notoriamente as pensões devidas, empregando os capitaes representativos das mesmas pensões em titulos de renda que o Poder Executivo enumerará num regulamento;

ou que, em caso de transferencia do estabelecimento, o comprador assumiu as obrigações que para o vendedor decorrerem da presente Lei.

---

#### Titulo IV

Art. 22.º — E' nulla de pleno Direito qualquer convenção contraria á presente Lei, tendente a evitar a sua applicação ou a alterar o modo de sua applicação.

Art. 23.º — São passiveis de multa os patrões que pagarem as contribuições devidas ás companhias de seguro ou aos syndicatos de garantia com o producto de descontos do salario dos seus operarios, bem como os que lhes impuzerem, directa ou indirectamente, que contraem por conta propria o seguro estabelecido por esta Lei.

Art. 24.º — O facto de se haverem os operarios segurado contra os accidentes no trabalho ou de possuirem seguro de vida não exonera os patrões das obrigações que lhes cabem por força da presente Lei.

Art. 25.º — Todos os patrões attingidos por esta Lei ficam obrigados a affixal-a com os seus regulamentos em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas, etc.

Art. 26.º — Incorrerão na multa de 50\$000 a 500\$000 os patrões que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 27.º — Esta Lei entrará em vigor tres mezes apoz a sua regulamentação.

Art. 28.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de Junho de 1915. — *Adolpho Gordo.*

(1) *O Senado supprimiu essa restricção, com o que não concordamos. Achando-se o projecto em discussão na Camara Federal, já solicitámos a attenção de alguns parlamentares para esse ponto.*

(2) *Ficam assim protegidos:*

*os pedreiros; os serventes de pedreiro; os carpinteiros; os pintores; os assentadores de trilhos, postes, canos, linhas, etc.; os electricistas; os trabalhadores de conserva das estradas de ferro, linhas de bonde, etc.; os trabalhadores de picareta, na abertura de alicerces e na demolição de qualquer obra; os britadores; os talhadores de pedra para calçamento; os encarregados da direcção ou do manejo de qualquer machina que se use nas construcções, reparações e demolições, quer para o transporte dos materiaes (guindastes, vagonetes, etc.), quer para o preparo dos mesmos (britadores, misturadores de asphalto, etc.); os ajudantes de qualquer serviço acima especificado; em summa: — todas as pessoas que se acham expostas aos riscos do trabalho nas construcções, demolições, reparações e excavações.*

*Tambem são protegidos pela Lei:*

*os machinistas de trem, foguistas, conductores, recebedores de bilhetes, fiscaes, trabalhadores de carga e descarga, etc.; os motorneiros e conductores de bonde; os motoristas de automovel (chauffeurs) e seus ajudantes; os mensageiros; os car-*

roceiros; os entregadores de mercadoria, a serviço de casas commerciaes ou empresas industriaes; os barqueiros e remadores; em summa: — todos os que trabalham nos serviços de transporte.

São ainda protegidos pela Lei:

os carregadores de docas, armazens, etc., e, em geral, todas as pessoas occupadas nos serviços de carga ou descarga.

Finalmente:

todas as pessoas que trabalham com machinas ou que se acham expostas ao perigo das machinas, tanto nas officinas como fóra dellas, na via publica, no campo, em qualquer parte. Entram nesta categoria:

os tecelões; os mecanicos; os ferreiros; os marceneiros; os encadernadores; os padeiros (no fabrico a machina); em summa: — todos os operarios industriaes, seja qual fôr a sua designação; os trabalhadores agricolas encarregados do serviço de machinas; todo e qualquer trabalhador que eventualmente receba do patrão ou seu representante ordem de lidar com um machinismo. Os aprendizes, desde que sejam assalariados quando fôrem victimas de accidentes no trabalho, tambem terão direito á indemnização.

(<sup>3</sup>) A esse dispositivo, accrescentou o Senado: «Nos casos dos paragraphos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º (que discriminam as incapacidades causadas por accidentes no trabalho e as correspondentes indemnizações), a disposição do paragrapho anterior não se applicará aos operarios da União, dos Estados e das Municipalidades, que tenham direito, conforme a hypothese, á aposentadoria, á licença remunerada ou ao tratamento hospitalar pago pelos cofres publicos, na fôrma das Leis que regulam os respectivos serviços». Os casos ahí alludidos são os seguintes: incapacidade absoluta permanente, incapacidade absoluta temporaria, incapacidade parcial permanente e incapacidade parcial temporaria. Quanto ás duas primeiras formas de incapacidade, estamos de accôrdo que a aposentadoria e a licença remunerada, em substancia, correspondem á providencia consagrada pelo projecto, a qual é uma pensão, vitalicia no primeiro caso e temporaria no segundo. Relativamente ao ordenado com que é concedida a aposen-

tadoria ou a licença por motivo de accidente no trabalho, torna-se necessario, porém, no paragrapho accrescentado ao projecto, um dispositivo que equipare esse ordenado á indemnização devida, pelas mesmas incapacidades, aos operarios a serviço de simples particulares. Se os particulares são obrigados a pagar essa indemnização proporcionalmente ao salario da victima, justo é que a União, os Estados e Municipalidades o sejam da mesma forma e na mesma proporção. Quanto ás duas ultimas fórmulas de incapacidade para o trabalho — a parcial permanente e a parcial temporaria — é de notar que o modo de reparação instituido pelo projecto não se limita ao simples tratamento hospitalar; por conseguinte, sujeitar a União, os Estados e as Municipalidades unicamente ás despesas com esse tratamento é eximil-os a uma obrigação, que entretanto pesa sobre os particulares. Essa obrigação é a do pagamento de uma diaria, no segundo caso, e de uma pensão no primeiro. Para equiparar, pois, como é de Justiça, a situação dos operarios, quer do Estado, quer particulares, em materia de accidentes no trabalho, seria necessario, ou modificar a emenda do Senado, ou adoptar um ponto de vista differente. Em face de uma situação já existente — a dos operarios do Estado — e de uma situação nova, creada pelo projecto, o Senado entendeu que, para as unificar, deria alterar a redacção deste. A unificação, porém, é apenas apparente. De facto, a emenda do Senado crêa para os operarios do Estado uma situação differente da dos que se acham a serviço dos particulares.

---

## O Estado de S. Paulo.

(Seu progresso economico).

Annos	População habitantes	Immigrantes entrados	Movimento marítimo	
			tonelagem	cargas
1890 . . . .	1.384.753	38.291	1.464.402	480.048 tons.
1895 . . . .	1.832.178	114.903	2.431.903	771.684 >
1900 . . . .	2.279.608	22.802	1.715.847	766.912 >
1905 . . . .	2.507.061	47.817	3.459.088	1.017.731 >
1910 . . . .	2.800.424	40.478	7.134.049	1.319.070 >
1915 . . . .	3.279.097	20.937	6.349.404	1.567.484 >

### Estradas de Ferro

Annos	Linha kilometros	Cargas toneladas	Area cultivada hectares	Produção toneladas	Annos
1895	2.894	2.159.085	561.855	522.413	1894—5
1900	3.315	2.339.913	1.007.394	1.127.838	1900—1
1905	3.770	2.986.519	1.538.074	1.514.737	1904—5
1910	4.825	4.584.540	1.639.793	1.597.295	1910—11
1915	6.277	6.082.836	1.987.767	1.520.000	1914—15

### Agricultura

### Produção Industrial

Annos	Valor total	Tecidos de algodão	Carvão	Ferro e aço
1900	69.752:000\$	13.740:000\$	111.521 tons.	5.727 tons.
1905	110.290:400\$	19.688:400\$	137.998 >	6.715 >
1910	168.675:000\$	38.747:676\$	218.253 >	12.702 >
1915	274.147:422\$	58.968:874\$	115.456 >	5.428 >

### Consumo annual de:

### Commercio internacional.

Annos	Importação		Exportação	
	Papel	£ £	Papel	£ £
1890	32.636:752\$	2.186.237	143.244:098\$	13.429.972
1895	72.422:479\$	2.979.980	279.615:854\$	11.505.404
1900	76.816:839\$	3.341.168	264.099:577\$	11.746.568
1905	78.372:959\$	5.151.494	220.230:469\$	14.549.510
1910	141.799:919\$	9.047.760	282.142:602\$	19.745.474
1915	156.886:816\$	8.805.228	465.212:904\$	24.147.214

### Finanças.

Annos	Receita do Estado	Receitas dos Municipios	Receita da União	Cambio médio
1895	55.538:163\$	11.495:200\$	42.071:334\$	9 <sup>7</sup> / <sub>8</sub> d.
1900	42.651:253\$	14.775:320\$	33.674:870\$	10 <sup>7</sup> / <sub>16</sub> d.
1905	32.472:038\$	17.852:790\$	47.587:576\$	15 <sup>3</sup> / <sub>4</sub> d.
1910	43.280:869\$	24.611:532\$	85.710:604\$	16 d.
1915	79.315:931\$	32.000:000\$	(*) 65.287:599\$	11 <sup>25</sup> / <sub>32</sub> d.

(\*) Includida a quantia em ouro sem conversão em papel.

